

**Alterações Contratuais – Obras e Serviços de Engenharia – Lei n. 14.133/2021**

* O modelo pretende uniformizar a atuação consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.
* Os pareceres estão em **permanente aperfeiçoamento** pela Câmara Permanente de Uniformização de Entendimentos Consultivos da PGF.
* O modelo foi elaborado pensando-se razoavelmente em tudo que   
  pode ser objeto de recomendação em um processo, de modo que nem sempre precisará ser adotado de maneira integral. **Recomenda-se que seja objeto de avaliação crítica, pela Procuradoria Federal junto   
  à Autarquia ou Fundação Pública Federal, de acordo com as peculiaridades da entidade, para excluir ou adaptar os trechos   
  que abordam temas sobre os quais o órgão consulente já tenha maturidade**.
* Após a devida personalização, recomenda-se seja cadastrado como modelo local no SAPIENS, mais adequado a cada realidade.
* Destaca-se, no entanto, que **somente o Procurador Federal oficiante,** no exercício de sua autonomia funcional, poderá avaliar a pertinência de manter os textos integralmente ou a necessidade de inclusão de um ou de diversos tópicos para adequar ao caso concreto.

**POR QUE UTILIZAR   
ESTE MODELO?**

* **Esse modelo não é aplicável para os contratos em que for   
  adotada a contratação integrada ou semi-integrada**.
* Processos instruídos com fundamento na Lei n.º 8.666, de 1993,   
  Lei n.º 10.520, de 2002 e Lei n. 12.462, de 2011, nos termos do   
  art. 191 da Lei n.º 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER   
  n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

• O presente modelo é o ponto de partida para a elaboração de parecer   
sobre a alteração quantitativa/qualitativa de contratos de **obras e serviços de engenharia**, regidos pela Lei n.º 14.133, de 2021, **cumulada ou não com a prorrogação de prazos.**

• Pressupõe-se a adoção pela Administração Pública dos modelos   
de termos aditivos aprovados pela Câmara Nacional de Modelos de   
Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (CNMLC).

**NÃO APLICÁVEL**

**HIPÓTESES DE APLICAÇÃO**

[](https://www.youtube.com/watch?v=V-tgX6ueHY4)­­



* Quando o processo não estiver instruído com documento ou   
  informação essencial para a análise da Procuradoria Federal,   
  sugere-se a sua devolução por cota, indicando-se todas as falhas encontradas na instrução processual**.** Se, entretanto, o processo não contiver todas as informações exigidas pelos instrumentos normativos   
  que regem a matéria, mas a falta puder ser suprida em momento   
  posterior, recomenda-se haja o prosseguimento da análise pelo   
  oficiante, com a aprovação condicionada do termo aditivo.
* É medida de boa prática **destacar as orientações já atendidas**   
  pelo órgão.
* As **recomendações realizadas ao longo do parecer** que demandem atuação da autoridade devem ser **destacadas no texto** e expressamente **indicadas no tópico da conclusão.**
* Para facilitar a utilização do modelo, os parágrafos desse parecer parametrizado não foram numerados. No entanto, recomenda-se a numeração para viabilizar a indicação dos itens a serem observados no tópico da conclusão.
* O modelo está configurado de acordo com as **normas da Portaria   
  nº 1.399, de 2009**, e seu anexo, do Advogado-Geral da União. O Procurador Federal deve atentar, no desenvolvimento do parecer, para o cumprimento integral das orientações da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União pertinentes à matéria.

Deverão ser excluídas.

Estrutura permanente do parecer.

Estrutura para a avaliação e adaptação pelo Procurador, diante das peculiaridades do caso concreto.

Indica existência de opções alternativas a serem adotadas pelo parecerista quando da análise do  
caso concreto. As opções são excludentes,   
competindo ao Procurador Federal oficiante excluir aquela(s) não contemplada(s).

Assista o vídeo sobre esse parecer pelo   
Qr-Code ao lado

Atualização: fevereiro/2024  
Sugestões, elogios e críticas: [pgf.cpuc@agu.gov.br](mailto:consultoria.pgf@agu.gov.br)

**ATENÇÃO**

* Todas as marcações de cores e sugestões de reação não utilizadas devem ser excluídas do texto final do parecer, inclusive esse quadro explicativo.

Texto destacado em Azul

Texto na cor Vermelha

Texto na cor Preta

Notas explicativas

**COMO USAR?**

****

**EMENTA:**

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA/QUALITATIVA.** PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA.

II. CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONTINUADOS COM OU SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA/CONTRATO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO CONTINUADOS.

III. . FUNDAMENTO LEGAL: ART. 124, I, “A” E/OU “B”, CUMULADA OU NÃO COM PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO XVII, ART. 104, INCISO I, ART. 111, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

IV.REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO OU IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. [COMPLEMENTAR COM ESPECIFICIDADES]. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise da regularidade jurídica prévia do procedimento do primeiro/segundo/terceiro termo aditivo ao contrato de **obra /serviço de engenharia**, que tem por objeto a alteração contratual para o acréscimo e/ou a supressão quantitativo e/ou qualitativa, nos termos do art. 124, inciso I, alínea “a” e/ou “b”, da Lei nº 14.133, de 2021, passando o valor total do contrato de R$ XXXXXX para R$ XXXXXXXXX

**OU**

Cuida-se da análise da regularidade jurídica prévia do procedimento do primeiro/segundo/terceiro ... termo aditivo ao contrato de obra /serviço de engenharia, que tem por objeto alteração contratual **cumulada com** a prorrogação dos prazos de vigência e/ou execução contratual, nos termos do art. 124, inciso I, alínea “a” e/ou “b”, c/c art. 6º, inciso XVII, c/c art. 104, **OU** inciso I, art. 111 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O prazo de vigência passará de XXX (número por extenso) dias para XX (número por extenso) dias, passando o valor do contrato de R$ XXXXX para R$ XXXXXXXX.

No que interessa à presente análise, o processo administrativo está instruído com os seguintes documentos:

* contrato, com vigência de 00/00/202X a 00/00/202X, no valor anual/total de R$ (fls./SEI);
* primeiro, segundo, terceiro e quarto termos de prorrogação, com vigência de 00/00/2000 até 00/00/2000 (fls./SEI);
* primeiro, segundo, terceiro e quarto termos de apostilamento, passando o contrato para o valor anual de R$ xxxxx (fls./SEI);
* solicitação da alteração contratual (fls./SEI) **E/OU** solicitação da prorrogação (fls./SEI);
* justificativa para a necessidade da alteração/prorrogação proposta e a referida hipótese legal (fls./SEI);
* a descrição detalhada da proposta de alteração/prorrogação, mediante planilha de custos e formação de preços;
* ciência da contratada [situações de alteração unilateral] **ou** concordância pela contratada [alteração consensual] (fls./SEI n.); **OU** ciência [situações de alteração unilateral] ou anuência (alteração consensual) da contratada em relação aos prazos propostos nas hipóteses de prorrogação da vigência (fls./SEI n.);
* declaração de disponibilidade e adequação orçamentária (fls./SEI);
* minuta de XXX termo aditivo (fls./SEI);
* cronograma físico-financeiro, se for o caso de contrato por escopo (fls./SEI)
* certificação processual (fls./SEI);
* lista de verificação para aditamentos contratuais (fls./SEI);
* despacho de encaminhamento para análise jurídica (fls. /SEI).

Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7 (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica da presente consulta.

**DA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI N. 14.133, DE 2021, COM A LEI N. 8.666, DE 1993, A LEI N. 10.520, DE 2002, E A LEI N. 12.462, DE 2011**

Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n. 14.133, de 2021, com a Lei n. 8.666, de 1993, a Lei n. 10.520, de 2022, e a Lei n. 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n. 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, como se observa a seguir:

217. Ante o exposto, conclui-se que: (...) b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas; c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação. (PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460).

**DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos na Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(…)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(…)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art125).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para **supressão** de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**No caso de serviços**, a matéria é, *no que couber*, regulamentada pela Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, que, em resumo, orienta a observância aos limites previstos pela Lei Geral de Licitações e elenca os elementos mínimos de instrução processual:

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, (...)

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. **Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos**, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

Com relação aos preços, devem ser observadas as disposições a seguir, contidas no Decreto n.º 7.983, de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE **ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º , fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art65%C2%A71)

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação aos preços global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 15. **A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no**[**§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993**.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art65%C2%A71)

No que se refere à produção da planilha orçamentária dos aditivos contratuais, é importante que a Administração se paute conforme expressa determinação do art. 15 do   Decreto nº 7.983, de 2013, não relegando toda a responsabilidade pela definição dos insumos necessários para a obra ou serviço de engenharia e o seu quantitativo (material, mão de obra e equipamentos) apenas para os projetistas contratados, mas certificando-se de que os elementos constantes dos projetos e planilhas orçamentárias estão de acordo com as determinações normativas.

Não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre si, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014(\*):

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/ AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

(\*) Editada pela Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/04/2021

Pela expressão "valor inicial atualizado do contrato" entende-se o seu valor original acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões já eventualmente efetivados (Acórdão n° 1.080/2008 –Plenário).

**No caso de alteração contratual que acarrete** **supressão do objeto**, mister se faz observar os limites estabelecidos pelo art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo contar com a anuência da contratada se se pretender decrescer em percentual maior, o que foi observado nos autos (fls/SEI n) **OU** **o que deve ser observado nos autos.**

À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei nº 14.133, de 2021, confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente do consentimento do contratado - para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

Tais modificações contratuais podem ser de natureza qualitativa (art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133, de 2021) – “*quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos*” - ou quantitativa (art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133, de 2021) – “*quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei*”.

Nas alterações quantitativas devem ser mantidos os preços unitários; por sua vez, nas alterações qualitativas devem ser observadas as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de desconto previsto na proposta objeto de contratação (art. 127 da Lei nº 14.133, de 2021), respeitados os limites estabelecidos no artigo 125.

Nesses termos, deve o gestor assegurar a vantajosidade da alteração contratual, sem a incidência de sobrepreço, que ocorre quando o preço é *orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada* (art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133, de 2021).

Ainda com relação à definição do valor do aditamento, é relevante destacar a vedação à redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência em favor do contratado em decorrência do aditamento que modifica a planilha orçamentária (artigo 128 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 14 do Decreto n.º 7.983, de 2013).

De acordo com o art. 127 da Lei 14.133, de 2021, *se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.*

Acerca da efetiva distinção entre as alterações quantitativas das qualitativas do contrato administrativo, leciona Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 961-962):

(..) nem todo “acréscimo” ou “supressão” havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa.

(...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam “suprimidas” e as novas “acrescidas”.

Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 124, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, que as modificações sejam devidamente justificadas, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses legais.

Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes ou adequadas para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.

A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos misteres desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Alerta a Administração, neste ponto, que a alteração do contrato administrativo não pode ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou seja, não poderá haver modificação da essência do objeto (art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesse sentido, é recomendado que se adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações (Acórdão 2.727/2008-TCU-1ª Câmara).

**Erros de projeto**

|  |
| --- |
| **Nota explicativa**: As abordagens seguintes aplicam-se para as contratações sob o **regime de empreitada por preço global**. Conforme nota introdutória, esse parecer não trata de empreitada integral. |

No âmbito da contatação de obras e serviços de engenharia, as inadequações técnicas podem resultar de erro no projeto da obra ou do serviço de engenharia, situação que interfere nos limites da alteração contratual.

A definição de projeto básico, na nova lei de licitações - art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133, de 2021 - indica que esse documento deve conter um conjunto de elementos necessários e suficientes, “com nível de precisão adequado”, para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Todavia, essa definição não apresenta limites concretos de tolerância para as imprecisões do projeto, o que, em princípio, atribui aos responsáveis pelo acompanhamento do empreendimento a verificação dos referenciais objetivos para aferição e permissão de eventual alteração contratual decorrente de erro no documento técnico básico da obra ou serviço de engenharia.

**Para a empreitada por preço global**, o art. 13, inciso II, do Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013, aplicável na vigência da Lei nº 14.133, de 2021, por força da IN SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022, prevê que a alteração decorrente de falhas ou omissões de projeto não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Embora o Decreto mencione a lei anterior, resta mantido o entendimento de que o aumento decorrente de erro de projeto deve ser computado nos limites do art. 125 da Lei n.º 14.133, de 2021.

E além do percentual limite admitido para alterações advindas por erro no projeto básico, existem limites fáticos que precisam ser observados para legitimidade da alteração contratual por erros no projeto básico.

Sabe-se que, no regime de empreitada por preço global, muito se discute acerca da possibilidade de alterar os contratos quando há omissões ou erros nos projetos e orçamentos respectivos, ou se tal situação, diferente disso, transfere para o particular a obrigação de custear as omissões ou erros, vez que apresentou uma proposta tendo em vista a realização do empreendimento como um todo e teve prévio conhecimento do projeto básico.

Dentro dessa realidade, o Tribunal de Contas da União analisou a questão dos aditamentos realizados nas obras contratadas sob o regime de **empreitada por preço global** no [*Acórdão nº 1977/2013*](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1280941/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Basicamente, a tônica discutida naquele aresto buscava saber em que casos é possível aditar o contrato para o fim de corrigir subestimativas ou superestimativas de itens equivocadamente previstos nos projetos.

* Segundo as diretrizes fixadas no referido julgado *(vide ainda item 2.8 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes Obras e serviços de engenharia Lei 14.133 (agosto/2023) e item 8.3.2 do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia)*, se o equívoco refere-se a itens relevantes, de difícil percepção pelos particulares, que os inviabiliza de impugnar o edital da licitação, então deverá haver o aditamento para o fim de considerar o erro e, assim, evitar o enriquecimento ilícito da Administração por meio da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, observando-se, em todo o caso, os limites estabelecidos pelo art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983, de 2013, qual seja, 10% (dez por cento) do valor total da contratação.. Frisou-se, ainda, a necessidade de o gestor certificar:
  + se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato;
  + se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;
  + se, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 5º, *caput* c/c art. 6º, inciso XXV, alínea "f" e art. 59, § 3º, todos da Lei 14.133, de 2021;
  + se, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário.

Ato contínuo, para as futuras contratações, foi recomendado, no mesmo Acórdão nº 1977/2013 - Plenário do TCU, que a Administração, nos editais para contratação de obras e serviços de engenharia, sob o regime de empreitada por preço global, incluísse *cláusula a estabelecer, de forma objetiva, o que será objeto de aditamentos durante a execução da avença, bem como a definição do que venha a ser ‘subestimativas ou superestimativas relevantes’ ,... , como, por exemplo, o estabelecimento de percentuais de tolerância quantitativa admitida em cada item do orçamento que torne descabida a celebração de aditivo, como, ainda, a necessidade de que a imprecisão se refira a serviço materialmente relevante do empreendimento”.*

Essa mesma noção pode ser importada para o caso em que se avalia a possibilidade de aditar o contrato para o fim de nele inserir itens desconsiderados nos projetos inicialmente elaborados (ainda que decorrentes de erros na elaboração dos projetos por terceiro).

Assim, se os erros ou omissões nos orçamentos são relevantes,não facilmente percebido pelo chamado homem médio, escapando, portanto, dos riscos "ordinários" típicos de uma empreitada por preço global, então tudo indica a possibilidade de aditar o contrato para o fim de inseri-los e, consequentemente, sanear as falhas e evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Sendo assim, para as alterações contratuais motivadas por falhas ou omissões do projeto, em especial para os regimes de empreitada por preço global e integral, é necessário atentar para o limite tolerável de variação, ou seja, que o percentual de aumento se situe dentro do limite de 10% (erro projeto) e 25% (total, incluindo outras causas), ou 50 % no caso de obras e reforma de equipamentos, para embasar e legitimar as alterações demandadas, bem como é necessário que conste nos autos os seguintes elementos/informações:

a) a indicação, detalhada, de quais foram os erros de projeto encontrados;

b) a justificativa, realizada por profissional técnico qualificado, dos motivos pelos quais não foi possível prever, antecipadamente, o projeto da maneira correta;

c) o erro era de difícil percepção pelos particulares para impugnação do edital;

d) de que forma o erro impactaria negativamente na execução da obra;

e) o percentual de aumento em comparação ao valor inicial atualizado do contrato;

Nesse sentido, a Administração deve certificar e atestar se as omissões que repercutem na planilha orçamentária são relevantes e se elas não se encontrariam inseridas nos riscos ordinários típicos de uma empreitada por preço global, que deveriam ser assumidos pela empresa Contratada. Além disso, é recomendável que se avalie e indique o efetivo atendimento dos requisitos legais e orientações do TCU acima citados.

Frisa-se que, mesmo que da alteração não decorra alteração de valor, ela provoca alterações no projeto básico ou termo de referência e na planilha orçamentária, podendo refletir ainda em alterações nos prazos de execução e vigência. Todas essas modificações precisam ser expressamente contempladas no termo aditivo.

Ademais, a alteração unilateral, baseada no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, deve observar os direitos do contratado, inclusive quanto à manutenção do equilíbrio contratual – art. 104, inciso I e §2º, c/c art. 130 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo, portanto, ser certificada a viabilidade técnica e econômica do ajuste.

Resumidamente, sempre importante lembrar que as alterações:

1. devem ter fundamento em situações de fato não previstas no momento da licitação/contratação pela Administração, ou que não eram de seu conhecimento, o que deverá ser cabalmente comprovado nos autos;
2. em obediência ao art.126 da lei nº 14.133, de 2021, a alteração não poderá transfigurar o objeto;
3. devem ser precedidas de análise expressa sobre as condições do contratado em executá-las, especialmente sob o aspecto técnico e econômico-financeiro;
4. devem ser motivadas de modo consistente, pautando-se em pareceres técnicos que discriminem todos os fatores que ensejam o aditivo;
5. no caso da empreitada por preço global, a alteração decorrente de erro de projeto não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2021;
6. devem ainda ser atestado se as omissões que repercutem na planilha orçamentária são relevantes e estão fora dos riscos ordinários típicos de uma empreitada por preço global, que deveriam ser assumidos pela empresa contratada, bem como certificadas as demais ressalvas pontuadas, extraídas do Acórdão nº 1977/2013 - Plenário do TCU.

Destaca que, independentemente da admissibilidade de acréscimo em decorrência de falhas ou omissões do processo, o art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que se as alterações forem decorrentes de falhas de projeto, ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

No caso, por meio do documento de fls./SEI, com fulcro em parecer técnico, a Administração justificou a necessidade de realização de alterações ao contrato administrativo, declarando que as alterações não ensejam transfiguração do objeto e que as circunstâncias que motivam a celebração do presente termo aditivo decorrem de causas supervenientes à contratação, nos termos em que especifica.

Considerando as justificativas apresentadas, não há óbices à alteração proposta pela Administração, com fundamentação legal no art. 124, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021.

OU\_(se for empreitada por preço global)

No caso, por meio do documento de fls./SEI, com fulcro em parecer técnico, a Administração justificou a necessidade de realização de alterações ao contrato administrativo, declarando que as alterações não ensejam transfiguração do objeto, que as circunstâncias que motivam a celebração do presente termo aditivo decorrem de causas supervenientes à contratação, nos termos em que especifica, que a contratada manterá as condições técnicas e econômico -financeiras para executar o contrato , que a alteração decorrente de erro do projeto não ultrapassa 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, e que as omissões são relevantes e estão fora dos riscos ordinários típicos de uma empreitada por preço global que deveriam ser assumidos pela empresa Contratada, sendo ainda certificado o atendimento das demais ressalvas pontuadas neste opinativo, extraídas do Acórdão nº 1977/2013 - Plenário do TCU.

Considerando as justificativas apresentadas, não há óbices à alteração proposta pela Administração, com fundamentação legal no art. 124, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013.

OU

No caso, por meio do documento de fls./SEI, a Administração não justificou suficientemente a necessidade de realização de alterações ao contrato administrativo OU não justificou suficientemente que as alterações não ensejam transfiguração do objeto OU não justificou suficientemente que a causa da qual decorre a alteração é superveniente à celebração do contrato OU não atestou que a alteração decorrente de erro do projeto não ultrapassa 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 OU não atestou que as omissões são relevantes e estão fora dos riscos ordinários típicos de uma empreitada por preço global que deveriam ser assumidos pela empresa Contratada OU não foram certificadas as demais ressalvas pontuadas neste opinativo, extraídas do Acórdão nº 1977/2013 - Plenário do TCU, ficando recomendada a adequação da instrução processual, em especial para [incluir as orientações específicas sobre o caso].

Por fim, ainda com relação aos procedimentos administrativos para a alteração contratual, sugere-se a manifestação do servidor responsável pela atividade de gestão e fiscalização do contrato administrativo no tocante à formalização da instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos alteração, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto (art. 39 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

|  |
| --- |
| **Nota explicativa**: Utilizar o texto abaixo **apenas** para contratos derivados de **licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item**. |

**Base de cálculo do limite de 25% em contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item​**

Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021, devem ter como base de cálculo:

a) **o valor atualizado do item** que sofrerá a alteração, quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item,

**ou**    
b) **o valor inicial atualizado do contrato**, nos casos de licitação do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

Cita-se, a propósito, Enunciado Consultivo PGF n. 367, referente à legislação anterior e aplicável, no que couber, em relação à Lei nº 14.133, de 2021:

367 LICITAÇÕES E CONTRATOS. Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666,de 21 de junho de 1993, devem ter como base de cálculo o valor atualizado do item que sofrerá a alteração, quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item, ou o valor inicial atualizado do contrato, nos casos de licitação de do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

Fonte: PARECER N. 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP: 00812.000089/2022-73(Seq. 6)

No presente caso, em se tratando de licitação com adjudicação por item, observa-se que a justificativa técnica considerou o valor atualizado do item como base de cálculo para fins do limite do art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021.

**OU**

No presente caso, em se tratando de licitação com adjudicação por item, constata-se que a alteração proposta considerou como base de cálculo o valor inicial do contrato**, ficando recomendado que sejam os valores da base de cálculo ajustados ao item que almeja alteração, para atender às orientações constantes do presente tópico.**

**Atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos**

Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos **poderá** ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do status fático da avença original e, consequentemente, do risco inicialmente previsto.

Nessa senda, recomenda-se que a Administração avalie se o presente aditamento constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

**Alteração do cronograma físico-financeiro, sem modificação do valor do contrato ou sem prorrogação de prazos: art. 124, inciso II, “c”, da Lei 14.133/2021**

Como visto, na espécie, pretende-se realizar a alteração do cronograma físico-financeiro para reprogramar algumas etapas, sem modificar o valor do contrato ou prorrogar os respectivos prazos de vigência e execução. Em resumo, propõe-se a revisão do cronograma físico-financeiro inicial para, segundo a Administração, melhor se adaptar à realidade da progressão da obra e facilitar o acompanhamento por parte da fiscalização.

O cronograma físico-financeiro é o documento que descreve as obrigações a serem executadas pelo contratado, fixando as metas a serem realizadas para cada etapa até a conclusão final do empreendimento (art. 92, VII, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 12 do Decreto nº 7.983, de 2013).

O Termo de Referência e o contrato devem dispor expressamente sobre os critérios de medição e de pagamento (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘g’, e art. 92, inciso VI, da Lei n.º 14.133, de 2021).

O § 9º do art. 46 da Lei n.º 14.133, de 2021, determina que adotará a sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Assim, o cronograma físico-financeiro constitui parte integrante do contrato firmado, de modo que, na essência, sua modificação corresponde a uma alteração contratual. O redimensionamento das etapas, bem como outras modificações que impactam o cronograma, ainda que não altere o valor/prazo nele fixado, hão de ser tomados como alterações contratuais, na medida em que modificam as obrigações assumidas pelas partes, com repercussão na forma de pagamento originariamente ajustada.

Dessa forma, a alteração do cronograma somente poderá ser implementada por meio de aditivo, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 2021, vez que a readequação de etapas implica, a rigor, na modificação da forma de pagamento, com base em circunstâncias supervenientes e de interesse público.

Pelas características expostas, não se pode olvidar que o cronograma físico-financeiro está ligado às condições econômico-financeira da contratação, as quais devem ser observadas para o fiel cumprimento do pactuado, na forma do art. 115, da Lei nº 14.133, de 2021.

O cronograma físico-financeiro inicial impacta diretamente sobre a elaboração das propostas na licitação, sendo que alterações posteriores atingem a equação econômico-financeira do contrato formada entre os encargos da contratada e o valor definido para sua remuneração.

Nesse cenário, por se atrelar à cláusula econômico-financeira dos contratos administrativos, as modificações no cronograma físico-financeiro correlatos dependem da prévia concordância do contratado, consoante prescreve o art. 104, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Sob esse enfoque, a modificação do cronograma físico-financeiro situa-se entre as hipóteses de alteração contratual consensual e, nessa condição, deve se submeter ao disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual trata do assunto no inciso II, alínea “c”.

Além dessas formalidades, há outros requisitos essenciais que devem, obrigatoriamente, ser observados, sob pena de ilegalidade da alteração.

**Primeiro deles, previsto no próprio dispositivo transcrito, é a manutenção do conteúdo econômico da avença, devendo a Administração atestar se a adequação do** cronograma físico-financeiro (e, consequentemente, a nova forma de pagamento), não altera o valor do contrato ou o prazo final de entrega do objeto contratado.

**O segundo, também previsto na norma em questão, é a vedação de “*antecipação do pagamento****, com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço*”. (grifo nosso).

**Recomenda-se, pois, que a Administração observe esta vedação**, lembrando que o TCU considera tal prática irregularidade grave, que justifica a aplicação de multa aos responsáveis, independentemente de dano ao erário (ex. [Acórdão 1614/2013-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1265814/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse)).

No caso, por meio do documento de fls./SEI, a Administração justificou que a alteração no cronograma físico-financeiro foi aceita pela contratada, a qual decorre de circunstâncias supervenientes e não altera o valor do contrato e o prazo final de entrega do objeto contratado e nem acarretará antecipação de pagamento.

Considerando as justificativas apresentadas, não há óbices à alteração proposta pela Administração, com fundamentação legal no art. 124, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 2021.

**OU**

No caso, por meio do documento de fls./SEI, a Administração  não justificou se a alteração no cronograma físico-financeiro foi aceita pela contratada ou não justificou se a alteração decorre de circunstâncias supervenientes ou não atestou se a alteração repercutirá no valor do contrato e o prazo final de entrega do objeto contratado ou não informou se a alteração acarretará em antecipação de pagamento, ficando recomendada a adequação da instrução processual, em especial para [incluir as orientações específicas sobre o caso].

Especialmente relevante, também, que a Administração fique atenta e não permita que as alterações impliquem em eventual “jogo de planilha” e/ou “jogo de cronograma”, práticas ilegais que, dentre outros vícios e consequências, geram benefício ao contratado e prejuízos ao processo competitivo e à economicidade da contratação, tornando ilegítima a modificação do cronograma (art. 6º, inciso LVII, alínea “d”, da Lei nº 14.133, de 2021).

Em breve resumo, a alteração do cronograma físico-financeiro, adiando despesas e/ou antecipando receitas, pode afetar seu equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração e benefício da empresa contratada. **Nesse sentido, a área pertinente deverá certificar e atestar se a alteração em apreço promove benefícios indiretos à contratada. Ademais, essa circunstância deverá ser fiscalizada em todas as etapas e considerada, ainda, na realização de eventuais termos aditivos posteriores, o que fica, desde já, alertado.**

A seu turno, quanto a eventual “jogo de cronograma”, a Administração deve atentar para o fato de que foi definido no instrumento convocatório critério de aceitabilidade fixando **preço máximo para** **cada uma das etapas**, justamente para evitar a aludida prática. Por conseguinte, a alteração do cronograma físico-financeiro não poderá representar burla à citada regra, que, aliás, decorre de expressa determinação do artigo 13, inciso I e parágrafo único do Decreto nº 7.983/2013, segundo o qual, nos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, além do valor global da proposta, **o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro deve ser igual ou inferior ao valor de referência utilizado pela Administração.**

Nesse contexto, no documento de fls./SEI, há manifestação da comissão de fiscalização sobre a inexistência de jogo de cronograma **OU** não há nos autos manifestação da comissão de fiscalização sobre a inexistência de jogo de cronograma, **o que deverá ser atendido para a regularidade da alteração ora demandada**.

Outrossim, a alteração do cronograma físico-financeiro também não pode servir de indulto a descumprimentos passados dos prazos anteriormente previstos. **Assim, a Entidade contratante deve verificar a ocorrência de atrasos na execução dos serviços e, caso positivo, iniciar o devido procedimento para apuração e, se for o caso, aplicação das penalidades administrativas cabíveis.**

Além disso, os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e não há amparo legal para se proceder a alteração de contrato, cujo objeto já tenha sido executado na prática. Qualquer execução de serviço que tenha sido realizado em desacordo com o contrato, não pode ser protegida por um ajuste posterior, ressalvada a hipótese prevista no artigo 132 da Lei n.º 14.133, de 2021.

**Da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT**

Nos termos do art. 10 do Decreto n° 7.983, de 2013, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

De acordo com a Súmula TCU n° 260, “*é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas*”.

Dessa forma, a elaboração das planilhas orçamentárias e demais peças técnicas relativas a serviço de engenharia, arquitetura ou de técnica industrial exige a emissão de ART, RRT ou TRT, conforme Resolução CONFEA nº 361/1991, Resolução CAU nº 91/2014 e Resolução CFT nº 101/2020, respectivamente, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta.

Embora o Decreto e a Súmula TCU nº 260 mencionem apenas a ART, entende-se cabível a interpretação extensiva, nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133, de 2021, para abarcar também o RRT e o TRT, conforme os trabalhos forem elaborados por arquiteto ou por técnico industrial.

A matéria a respeito da constitucionalidade das taxas de polícias pela ART restou superada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 838.284, que declarou a constitucionalidade da cobrança de ART. Segundo o STF, "*não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos*.".

Conforme a Nota Interna n. 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, o ente público produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito passivo das taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA, e das taxas referentes ao Registro de Responsabilidade Técnica, em razão do exercício do poder de polícia do CAU.

No caso, verifica-se que foi juntada ART/RRT/TRT, conforme consta às fls. XXX/ do doc. SEI XXX.

OU

No caso, verifica-se que não foi juntada ART/RRT/TRT, razão pela qual deverá a Administração providenciar tais documentos antes da deflagração do certame.

**Requisitos da alteração contratual para acréscimos e/ou supressões**

Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a **alteração contratual**, **deverão ser cumpridos os delineados abaixo**:

|  |
| --- |
| **Nota explicativa**: Para os requisitos não atendidos, orienta-se que o Procurador oficiante elabore orientação específica quanto ao ponto, nos termos do Art. 30 da Portaria PGF, nº 261, de 05/05/2017. |

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021 e cláusula de extinção contratual da minuta padronizada de contrato da AGU) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

b) justificativa da prorrogação (art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

c) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (art. 6º, inciso XXVII, alínea “a”, c/c art. 103, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n **)** **OU não atendido;**

d) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (art. 124, da Lei n. 14.133 de 2021, item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

e) descrição detalhada da proposta de alteração (art. 124, da Lei n. 14.133, de 2021, item 2.4, b, Anexo X, IN n. 05/2017) **-** cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

f) detalhamento dos custos unitários da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (art. 125 c/c art. 130 da Lei nº 14.133, de 2021 e item 2.4, d, Anexo X, IN n. 05/2017) **-** cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

g) **em se tratando de empreitada por preço global**, se a alteração for decorrente de erro do projeto, demonstração de o acréscimo não ultrapassa 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, e declaração de que as omissões são relevantes e estão fora dos riscos ordinários típicos de uma empreitada por preço global que deveriam ser assumidos pela empresa Contratada - não se aplica **OU** cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

h) não descaracterização do objeto contratual (art. 126, da Lei 14.133, de 2021) –cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

i) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021), com verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal-CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

j) disponibilidade orçamentária (art. 6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021) - não se aplica, pois se trata de redução do objeto **OU** cumprido (fls. SEI n.) **OU não atendido;**

l) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido**;

k) análise prévia da consultoria jurídica (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n ) **OU** **não atendido;**

m) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN n. 05, de 2017, SEGES/MP, aplicável por força da Instrução Normativa SEGES/ME n. 98, de 26 de dezembro de 2022) - cumprido (fls. SEI n ) **OU** **não atendido**;

n) reforço do valor da garantia, se houver aumento do valor do objeto contratual - não se aplica, pois não há previsão no contrato, pois se trata de redução do objeto **OU** cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido, devendo ser providenciado em atenção à cláusula xx do contrato (fls. SEI n.**). Nessa senda, não é demais alertar o gestor que "***É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária******(art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.***" (Acórdão TCU n. 597/2023, Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, Boletim de Jurisprudência n. 441. e Informativo de Licitações e Contratos n. 456);

o) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 **-** não se aplica, pois se trata de redução do objeto **OU** cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

p) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput,* da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012. **(providência futura)**

q) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

r) tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

s) orçamento específico detalhado em planilha, nos termos do Capítulo II do Decreto nº 7.983/2013 - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

t) constar anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto (art. 10 do Decreto n° 7.983, de 2013) - cumprido (fls. SEI n **)** **OU não atendido;**

u) havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, atestar que os preços foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento (art. 127, da Lei n.º 14.133, de 2021) -cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

w) observar a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência (art. 128, da Lei n.º 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

g) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de substituição, se for o caso, conforme exigência do inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA - cumprido (fls. SEI n ) **OU** **não atendido**;

x) que seja verificado e certificado nos autos o atendimento da cláusula XX do contrato, referente aos requisitos para a alteração do contrato (fls. / SEl n. ) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

y) os termos aditivos somente podem ter efeitos prospectivos e não há amparo legal para se proceder a alteração de contrato, cujo objeto já tenha sido executado na prática, **salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos**, **hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês** (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n) **OU não atendido.**

 Assim, constata-se que foram observados os requisitos para alteração do contrato.

**OU**

Constata-se que alguns dos requisitos acima não foram observados demandando complementação da instrução processual, em especial [inserir as recomendações específicas quanto aos itens não atendidos].

|  |
| --- |
| **Nota explicativa: Para a prorrogação de contratos de fornecimentos/serviços continuados**, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, recomenda-se a adoção da minuta de PARECER REFERENCIAL da CPUC/PGF. Partindo desse pressuposto, no que concerne à prorrogação, **sugere-se a redação remissiva conforme abaixo.**  **Caso a unidade jurídica não adote o parecer referencial sobre o tema, deverá providenciar a análise jurídica apontando todas as orientações contidas naquele parecer.** |

**DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTINUADOS**

No tocante à possibilidade de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos continuados, nos termos dos **arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, 2021**, cabe ao gestor observar e certificar nos autos o atendimento do disposto na minuta de Parecer Referencial disponível no NUP 00407.000025/2023-35, seq. 97 **OU** (indicar o NUP local), não objeto deste exame jurídico, com maior razão diante da inexistência de dúvida jurídica específica.

|  |
| --- |
| **Nota explicativa:** Para a prorrogação de contratos de **fornecimentos/serviços não continuados**, utilizar a redação abaixo: |

**PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU CONTRATADOS POR ESCOPO**

Havendo a alteração do contrato administrativo, incumbe à Administração avaliar a eventual necessidade de prorrogação do prazo de vigência, adequando-o às alterações promovidas, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º (…)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, **podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;**

(…)

Art. 115 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(…)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, **anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.**

Vale destacar que o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

No caso de serviços contratados por escopo deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

O prazo de execução é o tempo que a contratada tem para executar o objeto, o qual deve, necessariamente, estar abrangido no prazo de vigência. Assim, não poderá ser previsto para a execução termo inicial anterior ao termo de início da vigência contratual, tampouco prazo superior ao prazo de vigência estabelecido no edital e no contrato. Ao mais, é recomendável que o prazo de vigência englobe, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o pagamento pela Administração.

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato (art. 111, da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso concreto, a prorrogação do prazo de vigência e do prazo de execução encontra-se justificada nos autos (art. 111, da Lei nº 14.133, de 2021).

**OU**

No caso concreto, a prorrogação do prazo de vigência e do prazo de execução não restou justificada nos autos (art. 111, da Lei nº 14.133, de 2021), **o que demanda a complementação do feito**.

|  |
| --- |
| **Nota explicativa**: O tópico abaixo deve ser mantido tão-somente para as hipóteses de prorrogação decorrente de atraso atribuível ao contratado (em contratos por escopo) |

**PRORROGAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTO ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO (EM CONTRATOS POR ESCOPO)**

Os prazos de execução e vigência contratual devem ser cumpridos fielmente pelas partes, observados todos os demais termos do ajuste (art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021). Se a execução de certa prestação poderia ser cumprida em prazo mais longo, assim deveria ter sido previsto no ato convocatório. A exiguidade de um prazo pode ser fator que restringe a competitividade, desestimulando a participação de eventuais interessados.

Desta forma, a alteração dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção e se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos, observadas as seguintes previsões:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.**

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

(...)

Portanto, para contratos de escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, **independentemente de termo aditivo**, quando o objeto não for concluído no período firmado, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas no contrato (vide cláusula X.X.X. do contrato).

O atraso injustificado na execução de contratos públicos enseja o poder-dever de a Administração Pública adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada (Acórdão 1218/2021, Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes - Boletim de Jurisprudência nº 358).

No caso de atraso atribuível à contratada, a regra é a prorrogação do contrato, em atenção ao postulado da primazia do interesse público, da continuidade do serviço público e/ou da solução mais vantajosa para o erário (art. 11, inciso I, e art. 104, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021), sendo a extinção do contrato exceção reservada para casos extremos.

Incumbe à Administração, no entanto, apresentar as justificativas adequadas (art. 20 da LINDB, Decreto Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, e art. 2º e 3º do Decreto n º 9.830, de 2019). Assim, as justificativas técnicas devem informar que a prorrogação se faz necessária para a conclusão do objeto, por ser medida mais célere e econômica para a Administração.

Decreto-Lei n. 4.657/1942

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Decreto n. 9.830/2019

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

**Motivação e decisão**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o Conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

**Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos**

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Presentes indícios de irregularidades e descumprimentos contratuais deve a Administração apurar a responsabilidade de quem deu causa. A apuração deverá ocorrer em processo próprio, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme regras do edital e anexos, bem como o disposto nos cadernos de logística e nos atos normativos internos da entidade.

Em síntese, para as hipóteses em que o atraso é imputado à conduta (comissiva ou omissiva) culposa por parte da contratada, poderá a Administração **optar** por prorrogar em vez de extinguir o contrato, **invocando razões de interesse público e economicidade** (art. 111, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

Nesta hipótese, deverão ser observados os seguintes requisitos e adotadas algumas providências:

a) apresentar justificativa, mediante avaliação criteriosa, apontando as razões (interesse público, economicidade, riscos, prejuízos etc.) que motivaram a Administração a optar pela prorrogação e não pela extinção do contrato. A Administração deverá demonstrar que há mais vantajosidade em prorrogar a extinguir com as consequências do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021. Deve, ainda, certificar-se sobre a viabilidade técnica para a alteração da proposta, considerando o andamento da execução e a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada, bem como avaliar rigorosamente todos os riscos envolvidos para que não haja prejuízos ainda maiores;

b) juntar aos autos os estudos e dados objetivos nos quais se amparam as justificativas e a definição do respectivo prazo de prorrogação;

c) instaurar processo administrativo sancionatório para apuração dos fatos e, comprovado o atraso decorrente de culpa, aplicar as respectivas sanções. Ainda que haja aplicação de penalidade não ficará a Administração impedida de realizar a prorrogação pretendida desde que o fato penalizado não seja causa de extinção contratual;

É importante destacar que, tratando-se de atraso na obra ou serviço por culpa da contratada, é vedado o acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário).

No caso, constata-se que houve justificativa técnica para a prorrogação, assim como quanto aos prazos indicados, conforme se constata dos documentos de fls. /SEI.

Além disso, constata-se que a Administração identificou as irregularidades, que consistem em [inserir os elementos colhidos na instrução processual] e notificou a contratada para saná-las, dando, ainda, início às providências para completa apuração dos fatos, mediante instauração de procedimento próprio.

**OU**

A justificativa técnica para prorrogação **carece** de complementação quanto ao mérito, bem como para justificar a fixação do prazo de prorrogação [inserir as orientações específicas], **o que deve ser providenciado para completa instrução processual**.

Além disso, constata-se que a Administração identificou as irregularidades, que consistem em [inserir os elementos colhidos na instrução processual] e notificou a contratada para saná-las, dando, ainda, início às providências para completa apuração dos fatos, mediante instauração de procedimento próprio.

**OU**

No caso, constata-se que houve justificativa técnica para a prorrogação, assim como quanto aos prazos indicados, conforme se constata dos documentos de fls. /SEI.

Todavia, não foi informado se houve notificação da contratada para sanar as irregularidades cometidas, **o que deve ser providenciado**. Além disso, fica, desde já, **recomendada** a adoção de providências para instauração de procedimento administrativo próprio visando à completa apuração dos fatos.

**OU**

A justificativa técnica para prorrogação **carece** de complementação quanto ao mérito, bem como para justificar a fixação do prazo de prorrogação [inserir as orientações específicas], **o que deve ser providenciado para completa instrução processual**.

Além disso, não foi informado se houve notificação da contratada para sanar as irregularidades cometidas, **o que deve ser providenciado**. Fica, desde já, **recomendada** a adoção de providências para instauração de procedimento administrativo próprio visando à completa apuração dos fatos.

**Requisitos da prorrogação de serviços e fornecimentos não contínuos ou por escopo**

Quanto aos **requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação contratual**, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021, e cláusula de extinção contratual da minuta padronizada de contrato da AGU) - cumprido (fls. SEI n ) **OU** **não atendido;**

b) cronograma físico readequado à prorrogação, conforme cláusula XX da minuta de contrato – cumprido (fls. SEI n ) **OU** **não atendido**.

c) justificativa da prorrogação e do prazo necessário à conclusão do objeto- (art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

d) certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido**;

e) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 91, § 4º, art. 92, inciso XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021), com verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal-CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - não se aplica, pois se trata de prorrogação contratual sem ônus adicional para a Administração **OU** cumprido (fls. SEI n ) **OU** **não atendido;**

g) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

h) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

i) análise prévia da consultoria jurídica (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021) - cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido;**

j) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de substituição, se for o caso, conforme exigência do inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA - cumprido (fls. SEI n ) **OU** **não atendido**;

l) renovação/extensão do prazo da garantia - não se aplica, pois não há previsão no contrato **OU** cumprido (fls. SEI n ) **OU não atendido**, devendo ser providenciado em atenção à cláusula xxxxxxx do contrato (fls. SEI n. ). Nessa senda, não é demais alertar o gestor que "***É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária******(art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.***" (Acórdão TCU n. 597/2023, Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, Boletim de Jurisprudência n. 441. e Informativo de Licitações e Contratos n. 456.);

m) tratando-se de atraso na execução de obra de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário) - cumprido (fls. SEI n ) **OU** **não atendido**;

n) divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput,* da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012. **(providência futura)**

Assim, constata-se que foram observados os requisitos para prorrogação do contrato.

**OU**

Constata-se que alguns dos requisitos acima não foram observados demandando complementação da instrução processual, em especial [inserir as recomendações específicas quanto aos itens não atendidos].

Assim, constata-se que foram observados os requisitos para prorrogação do contrato.

**OU**

Constata-se que alguns dos requisitos acima não foram observados demandando complementação da instrução processual, em especial [inserir as recomendações específicas quanto aos itens não atendidos].

**MINUTA DO TERMO ADITIVO**

A minuta de termo aditivo (fls. SEI nº) encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais.

**OU**

A minuta de termo aditivo (fls. SEI nº) encontra-se *parcialmente* adequada sob o aspecto jurídico, **necessitando dos seguintes ajustes**:

|  |
| --- |
| **Nota explicativa:** Para os casos de **alteração contratual**, adotar os itens a seguir: |

a) adotar a minuta padronizada de Termo Aditivo, com os devidos ajustes ao caso concreto, observadas as notas explicativas constantes na respectiva minuta;

b) deve constar o objeto da alteração, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;

c) deve constar o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência. Sugere-se indicar na cláusula XXX o valor total do contrato antes e após a alteração e o respectivo termo inicial da produção de efeitos;

d) deve constar a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

e) recomenda-se que seja incluída a informação de que a presente alteração terá efeitos prospectivos, a partir da assinatura do aditivo ou outra data futura a ser estabelecida, **salvo** **nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês** (**art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021)**

f) inserir cláusula a seguir: *“CLÁUSULA XXXXXX – DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA: Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: planilha de preços unitários, cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui; projetos; memorial descritivo; dentre outros)”*

g) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;

h) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

|  |
| --- |
| **Nota explicativa:** Para os casos de **prorrogação contratual**, adotar os itens a seguir: |

A minuta de termo aditivo (fls. SEI nº) encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais.

**OU**

A minuta de termo aditivo (fls. SEI nº) encontra-se *parcialmente* adequada sob o aspecto jurídico, **necessitando dos seguintes ajustes:**

a) adotar a minuta padronizada de Termo Aditivo, com os devidos ajustes ao caso concreto, observadas as notas constantes na respectiva minuta.

b) recomenda-se que a cláusula primeira apresente a seguinte redação: “*PRORROGAR o prazo de vigência e de execução do objeto contratual, com fundamento no artigo art. 6º, inciso XVII, e art. 104, inciso I, art. 111, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na cláusula x.x. do contrato, por mais ....... (dias corridos/meses - indicar o período da prorrogação para a conclusão dos serviços), com início em ...... (indicar a data ou evento do início da prorrogação dos serviços), encerrando-se em ...... (indicar a data final do prazo de conclusão computado o período da prorrogação) e seguindo o cronograma adiante:*”

c) deve constar a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

d) inserir cláusula a seguir: *“CLÁUSULA XXXXXX – DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA: Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: planilha de preços unitários, cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui; projetos; memorial descritivo; dentre outros)”*

e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;

f) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

O PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, *“[...]* ***não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los,*** *como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o* ***§1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021****, exigem apenas esse dado (...)*", **o que deve ser observado pela Administração**.

Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

## DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

O art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, só legitima o fornecimento de garantias na forma de caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária, **o que deve ser observado pela Administração.**

Portanto, as cartas de fiança fidejussória concedidas por estabelecimentos não legalmente autorizados a atuar como bancos não se constituem, evidentemente, de fianças bancárias, se fazendo inaptas à garantia de contratos públicos, como se observa a seguir:

**É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.**

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade quanto ao fato de órgãos da Administração Pública Federal estarem admitindo garantias de execução contratual constituídas por “cartas de fiança” emitidas por empresas não autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no ramo bancário, em inobservância ao disposto no art. 56 da Lei 8.666/1993. Preliminarmente, a unidade técnica especializada levantou doze empresas que supostamente comercializam “cartas de fiança fidejussórias”. Em seguida, diligenciou as prefeituras dos sete municípios em que estão sediadas, a fim de obter as notas fiscais por elas emitidas desde 2016 e, a partir daí, identificar os adquirentes das fianças. Depois, mediante cruzamento com banco de dados de contratações públicas federais, identificou aquelas empresas adquirentes de fianças que já foram contratadas por órgãos da Administração, tendo como critérios o valor contratual acima de R$ 1 milhão e a data de assinatura a contar de 1º/8/2017, de modo a abranger contratos talvez ainda vigentes em função de prorrogações. Como resultado, foi obtida amostra de 71 contratos com suspeita de terem sido garantidos por “cartas de fiança fidejussórias”, espalhados entre 48 órgãos públicos federais. O passo seguinte foi diligenciar os órgãos contratantes, com vistas a confirmar a aceitação das fianças não bancárias. De acordo com a unidade instrutiva, restaram confirmados “nove contratos administrativos firmados por oito órgãos públicos federais nos quais foram indevidamente aceitas ‘cartas de fiança fidejussória’, sendo que pelo menos sete desses contratos já estão com a vigência expirada.”. Com relação a quatro contratos, sua proposta foi de apenas dar ciência da irregularidade aos órgãos contratantes, tendo em conta que já não estariam mais vigentes, além da “baixa materialidade” das fianças admitidas. Quanto a outros três contratos, considerando que a falha na aceitação das “cartas de fiança fidejussórias” fora percebida e regularizada logo após a contratação ou nas renovações, a unidade técnica não propôs encaminhamento, ressalvando o contrato, já expirado, do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), cuja “carta de fiança fidejussória” fora substituída por seguro-garantia nas renovações, passando a se adequar à lei. Como não ficou claro se a entidade exigira tal regularização, a proposta da unidade técnica foi de cientificá-la do “erro inicial”. Especialmente a respeito dos dois contratos da Universidade Federal Fluminense, os quais ainda poderiam estar vigentes, a proposta da unidade instrutiva foi de dar ciência da irregularidade acerca da admissão de garantias por “cartas de fianças fidejussórias”, ponderando, no entanto, a “baixa materialidade”, além do que a entidade se comprometera a regularizar a situação. **Em seu voto, o relator deixou assente não haver dúvida quanto à inidoneidade das “cartas de fiança fidejussória” como garantia de contratos administrativos, uma vez que o art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 só legitima o fornecimento de garantias na forma de “caução (em dinheiro ou títulos públicos), seguro-garantia ou fiança bancária” (grifo no original)**, **e que essa exigência fora repetida no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, cujo inciso III reforça que deve ser a “fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil” (grifos no original).** **Portanto, as “cartas de fiança fidejussória” concedidas por estabelecimentos não legalmente autorizados a atuar como bancos “não se constituem, evidentemente, de fianças bancárias, se fazendo inaptas à garantia de contratos públicos”.** Segundo o relator, são “estabelecimentos fora do sistema financeiro, sem regulamentação específica e sobre os quais não há nenhum controle do poder público acerca da sua gestão econômica e capacidade de honrar compromissos, configurando-se alto risco de que as garantias por eles emitidas se tornem inúteis”. Diferentemente da unidade técnica, ponderou que a materialidade financeira “não pode ser critério para pôr a salvo desde logo” a responsabilidade das empresas emitentes das “cartas de fiança fidejussória” e das contratadas, uma vez que o enfoque, para ele, “não é de reparação de dano, mas de repreensão à fraude”. Nesse sentido, sustentou que as empresas que atuaram na emissão e no oferecimento indevidos de “cartas de fiança fidejussória”, de natureza não bancária, para a garantia de contratos públicos, sem validade para tanto, com infringência do art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, deveriam ser ouvidas para fins de eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Também acolhendo proposição do relator, o Plenário decidiu dar ciência aos órgãos contratantes identificados nos autos, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, que a aceitação de “cartas de fiança” dessa natureza nos seus respectivos contratos “afronta o disposto no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, visto que tais ‘cartas de fiança fidejussória’ não correspondem ao instrumento de fiança bancária”, alertando-os ainda de que “a reincidência na irregularidade sujeita os responsáveis à possibilidade de apenação pelo TCU”.

Acórdão 597/2023 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo. Informativo de Licitações e Contratos n. 456.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No presente caso, se mostra desnecessária a previsão de recursos orçamentários**,** uma vez que a alteração contratual não enseja aumento de despesas.

**OU**

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, alínea "j", art. 18, caput, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, consta às fls. XXXX/do doc. SEI n. XXXX a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes do aditivo, com a indicação da respectiva rubrica.

**OU**

No presente caso, não foi trazida aos autos a indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas do aditivo, indicando a respectiva rubrica, o que afronta o art. 6º, XXIII, alínea "j", art. 18, caput, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021**. Sendo assim, a falha deverá ser corrigida antes da celebração do aditivo, com a juntada aos autos da declaração de disponibilidade orçamentária, nos termos exigidos pelos dispositivos citados.**

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do aditivo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000).

**OU**

No caso, consta nos autos declaração do setor competente no sentido de que se trata de despesa administrativa considerada ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente, pelo que resta dispensada, com base na autorização constante da Orientação Normativa AGU nº 52/2014, a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES**

Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, **deverá ser atestada**a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

Compete ao gestor **certificar-se** das disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal vigentes ao tempo da alteração contratual.

**DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, *caput,* da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

**CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento de **aditivo** submetido ao exame desta unidade consultiva (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021), **condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens XX, XX, XX, XX e XXX deste parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".*

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração superior.